



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 241, DE 2014

Acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 429

§ 1º-B- Cinquenta por cento dos empregos previstos no *caput* deverão ser destinados a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, encaminhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) do Município.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Aprendizagem Profissional é prevista na CLT, na Lei nº. 10.097/2000 e regulamentada pelo Decreto nº. 5.598/2005. Estabelece que todas as empresas de médio e grande porte estão obrigadas a contratar, como aprendizes, adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos e pessoas com deficiência sem limite máximo de idade. No entanto, nem sempre os jovens aprendizes contratados pertencem às camadas mais pobres e vulneráveis da população.

Em busca de experiências exitosas com o encaminhamento deste público para a Aprendizagem, identifiquei o **Programa Me Encontrei**, levado a cabo no Município de Cuiabá (MT).

O **Programa Me Encontrei**, apoiado pela Organização Internacional do Trabalho, é uma parceria entre a Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho Emprego, a Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso (FIEMT), o Sistema “S” e governos estadual e municipal. Trata-se de uma estratégia de ação fundamentada na articulação de políticas públicas de desenvolvimento social, educação e profissionalização, para oferecer formação laboral, proteção integral e emprego juvenil a adolescentes em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil, em diferentes setores produtivos.

O requisito de acesso ao curso é ser adolescentes na faixa etária entre 14 a 18 anos incompletos; ser egresso do trabalho infantil ou em situação de vulnerabilidade; residente na cidade de Cuiabá (Zona Rural ou Urbana); ter cursado o ensino fundamental ou estar concluindo; estar incluso no cadastro único (ou ser incluído caso não esteja); ser encaminhado pelo CREAS e CRAS e/ou por demanda espontânea.

A primeira tarefa desafiadora foi atrair para a Aprendizagem adolescentes retirados pela fiscalização do SRTE/MT do trabalho infantil, especialmente de lava-jatos, borracharias, oficinas mecânicas e feiras. Foi preciso um grande esforço de conscientização desses jovens e de suas famílias para que percebessem que, embora a Aprendizagem pagasse menos do que eventualmente poderiam receber no trabalho informal, representaria uma qualificação e um projeto de futuro.

Tão ou mais importante que a atração dos jovens e suas famílias, foi o processo de sensibilização das empresas para a nova modalidade de Aprendizagem em implementação. A CLT não obriga as empresas a aceitarem candidatos indicados pelo Estado. Foram feitas várias palestras e chamamentos pela Federação das Indústrias do Estado do Mato Grosso (FIEMT) para que as empresas começassem a aderir.

De novembro de 2011 a agosto de 2013, 237 (duzentos e trinta e sete) alunos completaram os cursos oferecidos pelo Sistema S, em parceria com 38 (trinta e oito) empresas. Destes, 62 (sessenta e dois) foram encaminhados pela SRTE/MTE, retirados do trabalho infantil. Os demais são considerados casos de prevenção ao trabalho infantil,

especialmente suas piores formas. Foram moças e rapazes encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (via CRAS e CREAS) e por busca ativa do SENAI, entre eles muitos cumprindo medida sócio-educativa.

Inspirada no ***Programa Me Encontrei***, já testado e laureado no Estado do Mato Grosso, apresento o seguinte projeto de lei, que altera o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma a obrigar que cinquenta por cento dos empregos previstos no *caput* deverão ser destinadas a jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas, encaminhados pelo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) do Município. Este é um universo que engloba desde jovens resgatados de situações de trabalho infantil até jovens que cumprem medidas sócio-educativas.

Com isso, enfrentaremos, no mínimo, dois dos maiores desafios envolvendo jovens em situação de vulnerabilidade social: (1) retirada do trabalho infantil, incluindo suas piores formas e reencaminhamento à vida escolar e à formação profissional e (2) possibilidade de inserção no mercado do trabalho formal jovens que estão cumprindo medida sócio-educativa, impedindo desta forma seu retorno à criminalidade.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**
PT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 430.

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

.....

.....

DECRETO Nº 5.598, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 18/7/2014

Publicado no **DSF**, em 17/7/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13225/2014